



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.563 - SP (2011/0236696-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEISE GOMES DA CUNHA TURETA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : DEISE GOMES DA CUNHA TURETA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO FERREIRA DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO IMPUTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *In casu*, o paciente, juntamente com outros corréus, teria subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com arma branca - faca - e de fogo, bem como com restrição à liberdade, bens avaliados em aproximadamente R\$ 25.000,00, após ingressarem na residência das vítimas que foram agredidas, amarradas com fios e mantidas sob constantes ameaças.

2. Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo *modus operandi* empregado, além da nítida periculosidade do agente.

3. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão em flagrante, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal de piso entendido por sua manutenção no cárcere ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser concedida a sua liberdade provisória se não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com o encerramento da instrução criminal em 10/11/2011, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.563 - SP (2011/0236696-0)

IMPETRANTE : DEISE GOMES DA CUNHA TURETA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : DEISE GOMES DA CUNHA TURETA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO FERREIRA DE AMORIM (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDVALDO FERREIRA DE AMORIM contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0088031-16.2011.8.26.0000, afastando a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e mantendo, por conseguinte, a prisão cautelar do paciente, preso em flagrante desde 06/04/2010, nos autos da ação penal na qual restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto o acusado encontra-se preso há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, restando configurado o excesso de prazo da sua segregação cautelar, o que denotaria violação ao princípio da razoabilidade.

Alega que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão não apresentou elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida.

Assevera que a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Argumenta que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando demonstrada a presença de quaisquer dos seus requisitos autorizadores, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, que o paciente possa responder ao processo penal em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

Documentação juntada aos autos (e-STJ fls. 8 a 32).

A liminar foi **indeferida** em 26/09/2011 (e-STJ fls. 28 a 39).

Informações prestadas (e-STJ fls. 50 a 65 e 67 a 92).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 96 a 103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.563 - SP (2011/0236696-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, requer a impetrante a revogação da segregação cautelar do paciente.

Na origem, prisão em flagrante desde **06/04/2010** e denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* que foi denegado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 24 a 30).

Daí o presente *writ*.

Sem razão, entretanto.

De início, no que diz respeito à aventada inexistência de **fundamentação para manutenção do decreto de prisão cautelar** do paciente, a sorte não o socorre.

No caso em tela, extrai-se da **denúncia** que:

"(...) EDVALDO FERREIRA DE AMORIM, ROBERTO PEDROSO BENTO JÚNIOR e DENIS WILLIAM SOUZA RAMOS, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiros desconhecidos, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca e de fogo, bem como, restrição à liberdade das vítimas, jóias, telefones celulares e relógios avaliados em aproximadamente R\$ 25.000,00, além de talão de cheques, aparelhos GPS e máquina fotográfica pertencentes a Nan Jeong e Sung Kyu Kim.

Segundo apurado, os denunciados ingressaram na residência das vítimas e anunciaram o assalto, ROBERTO e EDVALDO portavam facas e DENIS trazia consigo arma de fogo. Constantemente ameaçados, os ofendidos foram constrangidos a apontar onde guardavam jóias e objetos de valor. Mesmo depois de atenderem as ordens dos roubadores, Sung foi agredido e amarrado com um fio do ventilador, enquanto Nan foi presa com um pedaço de cordão (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à alegada prescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, nota-se que foi negado ao paciente a liberdade provisória, por entender, o Juízo monocrático, presentes os requisitos da tutela preventiva com o fim de preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito supostamente cometido, tendo em vista os elementos narrados na denúncia - *modus operandi* empregado -, além da nítida periculosidade do agente.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se, ao contrário do alegado pela impetrante, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação a liberdade provisória encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. CÁRCERE PRIVADO E MOTIM DE PRESOS. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS COMO REFÊNS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. O modus operandi da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

II. A tentativa de fuga de penitenciária, com utilização de pau e estilete e manutenção de quatro funcionários como reféns constituem fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

III. Não há falar em inovação promovida pelo Tribunal a quo, ao tratar acerca das condenações anteriores do paciente, pois a violência utilizada na prática delituosa, que determina a manutenção da prisão cautelar, foi devidamente ressaltada no decreto prisional.

IV. Ordem denegada.

(HC 183.469/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVAS DE FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENAS. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO À AUTORIDADE POLICIAL COM OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Afastada a continuidade delitiva pelo Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, prejudicada fica a análise de tal pleito.

2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação a demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Na hipótese, a segregação cautelar se encontra devidamente justificada nas circunstâncias que rodearam o cometimento do crime;

na apreensão de armamento de grosso calibre; na reiteração na prática delitiva, bem como no fato de o paciente ser acusado de pertencer à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), o que autoriza a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Além do risco à ordem pública, a prisão também está motivada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal – ainda mais agora que há sentença condenatória confirmada pelo Tribunal estadual –, já que várias foram as tentativas de fuga da prisão, motivando os Diretores dos presídios pelos quais passou o paciente a encaminharem ao Juízo inúmeros pleitos de transferência para unidades prisionais de maior segurança.

5. A Sexta Turma desta Corte orienta-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

6. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

7. No caso, o uso de documento falso se deu no intuito de ocultar-se, na medida em que o paciente já respondia por outros crimes.

8. O pleito de transferência de estabelecimento prisional não foi posto à apreciação das instâncias ordinárias, de forma que o enfrentamento da matéria por esta Corte configura inequívoca supressão de instância.

9. Ordem parcialmente concedida tão somente para efetuar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, reduzindo as reprimendas recaídas sobre o paciente em relação aos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. De ofício, concedo a ordem a fim de afastar a condenação decorrente do crime de uso de documento falso. Em consequência, diminuo a pena, de 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão para 22 (vinte e dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

(HC 124.172/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

Outrossim, durante toda a instrução criminal o denunciado permaneceu segregados e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal de Origem acharam adequado assim mantê-los, sob a seguinte motivação, *verbis*:

"(...) No que tange ao pleito subsidiário, melhor sorte não assiste ao paciente.

Isso porque, está sendo processado por crime de extrema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade (roubo triplamente qualificado) e que está atormentando e deixando em pânico a população, bem como abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de razões sérias e objetivas para a manutenção da prisão do paciente.

Por outro lado, verifico que a autoridade apontada como coatora entendeu que estavam presentes a prova da existência do crime e os indícios de autoria.

Presentes, portanto, os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP) - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Na verdade, a gravidade da conduta e a existência de simples ameaça à tranquilidade pública justificam a privação cautelar da liberdade individual do paciente, no intuito de obstar a prática de novas infrações.

(...)

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedenentes criminais, possuir residência fixa, família constituída, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor do princípio da presunção de inocência, temo condão, por si só, de conferir ao paciente direito à liberdade provisória.

(...)

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração. Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem".

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbram que o sequestro cautelar como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstram a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi decretada e mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal -, encontrando-se provida de motivação idônea e da devida fundamentação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não pode o paciente que responde custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de ir e vir em função de negativa da liberdade provisória sem fundamentação.

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente.

No que tange ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se, das informações processuais disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), que a instrução criminal encontra-se encerrada desde 10/11/2011.

Por essas razões, tendo sido encerrada a instrução criminal, resta superado o aventado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA FUNDADA NA MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA.

I. Encerrada a instrução criminal, tendo sido proferida sentença condenatória, fica superado o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula nº 52 do STJ.

[...]

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, prejudicada. (HC n.º 173.295/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22-3-2011, DJe 4-4-2011) (grifos nossos)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0236696-0

HC 220.563 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1620118260000 2780120100047439 4172010 880311620118260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEISE GOMES DA CUNHA TURETA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : DEISE GOMES DA CUNHA TURETA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO FERREIRA DE AMORIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.